

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.003936/93-73
Recurso nº : 10.438
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.637

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Autuação
decorrente de constatação de diferenças na produção
industrial através de levantamento de produção. Matéria
objeto de lançamento de ofício no âmbito do IPI.
Levantamento de produção infirmado pelo Segundo Conselho
de Contribuintes.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.003936/93-73
ACÓRDÃO Nº : 105-12.637

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10830.003936/93-73
ACÓRDÃO Nº : 105-12.637

RECURSO Nº : 10.438
RECORRENTE: COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

O sucinto relatório da autoridade julgadora singular é preciso em seus termos:

"A interessada foi autuada pela falta de recolhimento do IRPJ, em decorrência de infração fiscal apurada pela fiscalização do IPI, onde, em levantamento de produção, constatou-se a omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme descrito no termo de verificação de 22/07/93, fls. 4 e 5.

Inconformada, a contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fls. 57/65, pelas razões de fato e de direito que expõe."

A contribuinte defendeu-se, em primeira instância, alegando que o item escolhido para realização do levantamento de produção – a embalagem – sofreu com as violentas chuvas que assolaram a região no período dos fatos elencados no auto de infração. O fato, segundo a empresa, é anormal, e por isso não foi computado na determinação de volumes de perdas normais da empresa para o insumo.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento de CSSL por entender o presente processo decorrente daquele relativo ao IPI, onde também indeferiu o pedido de cancelamento da exigência deduzido na impugnação.

Protocolizado recurso tempestivo, no qual a empresa expende as mesmas razões já delineadas na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.003936/93-73
ACÓRDÃO Nº : 105-12.637

O processo administrativo relativo ao IPI já foi julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, e o acórdão a ele relativo foi juntado às fls. dos autos.

A ação fiscal foi julgada improcedente, e o auto de infração cancelado, ressalvada a possibilidade de novo lançamento no prazo decadencial.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer.A small, circular handwritten mark or stamp in black ink, possibly a signature or initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830.003936/93-73
ACÓRDÃO Nº : 105-12.637

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que a ação fiscal que deu origem ao presente auto de infração encontrou escrutínio adequado na decisão do ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Luck Freire, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Leia-se os termos de seu voto:

“Não há dúvida quanto à exegese do art. 343 caput e seu § 1º permitir que o fisco com base em elementos subsidiários remonte a produção do contribuinte e com isso possa atestar sobre as circunstâncias fáticas de modo a verificar e concluir sobre a real base de cálculo de determinada hipótese imponível, no caso dos autos, o IPI.

A lide resultante dos autos, a meu ver, situa-se no alcance que pode ser dado a citada norma legal, posto que é escólio deste Conselho que é legal a auditoria de produção com base em elementos subsidiários. Todavia, também é jurisprudência deste Colegiado que a auditoria de produção não pode calcar-se tão-somente em um elemento subsidiário, quicá quando este elemento, como no caso sob comento, não é sequer agregado ao produto final que alega o fisco ter saído sem registro fiscal.

HRT



VW

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10830.003936/93-73
ACÓRDÃO Nº : 105-12.637

A norma do art. 343, § 1º, é relevante valor, permitindo que o fisco remonte a produção do contribuinte com base em múltiplos elementos. Contudo, não tem a preferida norma o alcance que o fisco pretende seja dado. Ao admitirmos que se remonte a produção com base em um único elemento, não sendo este parte integrante do produto final tributado, e sequer perquirindo ao contribuinte do porquê da diferença e também não lhe permitindo a produção de prova pericial, estaremos admitindo lançamento arbitrário, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Não tenho dúvidas que o único elemento subsidiário considerado pelo fisco é um sério indício, embora considerada uma pequena perda de 0,4%. No entanto, isoladamente, e sem ao menos considerar uma matéria-prima contida no produto final cuja venda foi considerada omitida presumidamente, ou com o acréscimo de mais elementos a dar robustez ao lançamento, não há como ser mantida a exação.

Gize-se, porém, que nada impede o fisco que considere em novo lançamento, dentro do período decadencial, os dados referentes ao único elemento subsidiário considerado nesta autuação, desde que somados a outros, mormente em relação à matéria-prima componente do produto final.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para tornar improcedente o lançamento, ficando resguardado, porém, o direito de o fisco utilizar o elemento subsidiário desta autuação em outra, atendido o prazo decadencial."

Ora, a decisão unânime daquele órgão colegiado infirmou o próprio método de apuração utilizado pelo Fisco, abordando-o no enfoque característico da corte especializada em IPI, e em seus procedimentos de apuração de ilícito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

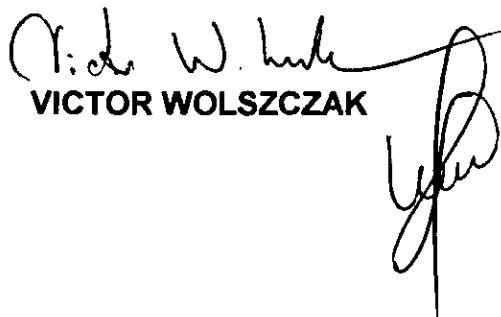
PROCESSO Nº: 10830.003936/93-73
ACÓRDÃO Nº : 105-12.637

Por esse motivo, entendo que não é próprio deste Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar a validade das conclusões a que chegou a Primeira Câmara do Segundo Conselho quanto à matéria de fato apurada nos autos. Elas devem ser acatadas por princípio, eis que decorrentes de análise mais percuciente dos fatos levantados pela fiscalização, quando se trata de levantamento típico das ações fiscais focalizadas no IPI.

Trata-se do mesmo raciocínio empregado para levar para os processos relativos aos demais tributos e contribuições o decidido quanto aos fatos apurados no levantamento relativo ao IRPJ.

Pelas razões acima, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK